
CAPÍTULO VIII

NATUREZA ESPECIAL CONSTITUCIONAL DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR E A INAPLICABILIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Marcelo Henrique Moreno Santos*

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Fator Previdenciário; 3. Breve Histórico sobre a Aposentadoria do Professor; 4. Exclusão do Fator Previdenciário nas Aposentadorias de Professor dos Ensinos Infantil, Fundamental e Médio; 5. Regra 85/95; 6. Conclusão; 7. Referências Bibliográficas.

RESUMO: O presente estudo, parte dos imediatos problemas: O fator previdenciário deve ser, ou não, aplicado no cálculo da aposentadoria dos professores de ensino infantil, fundamental e médio? Qual a natureza jurídica dessa modalidade de aposentadoria? O trabalho tem por objetivo examinar o perfil da aposentadoria dos professores de ensino infantil, fundamental e médio; informar sobre a origem e o efeito da aplicação do fator previdenciário; destacar a possibilidade de exclusão do fator previdenciário. Para tanto, utiliza-se como objeto, o exame da atribuição da natureza especial constitucional dessa espécie de aposentadoria. A metodologia utilizada para a escrita desse estudo foi a seguinte: definidos os problemas, o objeto, e objetivo do trabalho, foram executadas pesquisas documentais, com a investigação bibliográfica realizada com base em: doutrina; publicações periódicas; julgados dos Tribunais Regionais Federais, da Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados

* Graduado em Direito pelo Instituto de Educação Superior Unyahna de Barreiras-BA. Pós-Graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBET. Advogado.
E-mail: marcelohm.moreno@gmail.com

Especiais Federais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal; textos e artigos publicados em sites da internet.

PALAVRAS-CHAVE: aposentadoria especial constitucional; fator previdenciário; tempo de contribuição; idade.

ABSTRACT: The study of the present immediate problems: the social security factor should be, or not, applied without calculation of infant school teachers of retirement, and key east? What is the legal nature this retirement mode? The study aims to examine the profile of the retirement of kindergarten teachers and elementary and secondary; report on the origin and the application effect of the social security factor; highlight the possibility of exclusion from social security factor. For this research, was used as the object, the examination of the allocation of the special constitutional nature this kind of retirement. The methodology for writing in this study was a next: after defined the problems, the object, and goal, were performed documentary research, with one in basic bibliographic research carried of: doctrine; periodicals; Justices of the Federal Regional Courts, the National Unification of Jurisprudence of Special Courts Federal Class, of Superior Court and the Supreme Court; texts and published articles in internet sites.

KEYWORDS: constitutional special retirement; social security factor; contribution time; age.

1. INTRODUÇÃO

É notório e cediço o trabalho extenuante do professor, por isso o constituinte protegeu esse profissional, privilegiando-o com a redução de 5 (cinco) anos no computo do tempo de contribuição, nos termos do art. 201, § 8º da Constituição da

República. Ocorre que a legislação específica (Lei 8.213/1991) determina a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda desse benefício. A partir da ótica constitucional, começou-se a questionar a incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias de professores de ensino infantil, fundamental e médio.

Sobre a exclusão do fator previdenciário nas aposentadorias de professor, há decisões favoráveis segurados do magistério, nos tribunais superiores. Esses julgados abrem precedentes para o reconhecimento de um direito, dos professores, garantido constitucionalmente.

O presente estudo, então, surge a partir da seguinte problemática e as consecutivas hipóteses: O fator previdenciário deve ser, ou não, aplicado no cálculo da aposentadoria dos professores de ensino infantil, fundamental e médio? Qual a natureza jurídica dessa modalidade de aposentadoria? Talvez o fator previdenciário deva incidir, haja vista a natureza contributiva do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91; ou não, devido à proteção constitucional específica. Talvez a aposentadoria de professor não tenha natureza especial, e, conseqüentemente, não seja plausível a inaplicabilidade do fator previdenciário.

O presente artigo tem por objeto a incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias de professores de

ensino infantil, médio e fundamental e os julgados determinando a sua exclusão. O objetivo é traçar um panorama da legislação previdenciária, intrínseca aos professores e o famigerado fator previdenciário; e mostrar se o entendimento da jurisprudência inerente ao assunto tende a ser pacificado.

A metodologia utilizada para a escrita desse estudo foi a seguinte: definidos os problemas, o objeto, e objetivo do trabalho, conforme dito acima, foram executadas pesquisas documentais, com a investigação bibliográfica realizada com base em: doutrina; publicações periódicas; julgados dos Tribunais Regionais Federais, Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal; textos e artigos publicados em sites da internet.

2. ORIGEM E EFICÁCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário tem por fim precípua o desestímulo à precocidade nos pedidos de aposentadoria. No cálculo são consideradas as seguintes variantes: tempo de contribuição do segurado, idade à época do pedido de aposentadoria, e expectativa de sobrevida. A

expectativa de sobrevida, criada pela Lei 8.213/1991¹, em seu artigo 29, § 8º significa “o número de anos que, em média, o segurado irá receber seu benefício”².

Segundo o professor SANTOS (2012, p. 919): “Os argumentos centrais para criação do fator previdenciário em 1999, e para sua manutenção, basearam-se em dois pilares: o déficit da Previdência Social e o aumento da expectativa de sobrevida humana”.

A criação do fator, portanto levou em conta, principalmente, o orçamento com a previdência, pois com o aumento da expectativa de vida dos brasileiros, decréscimo na taxa de natalidade, e conseqüente diminuição da população economicamente ativa jovem, nas últimas décadas, o número de contribuintes tende a ficar aquém do número de beneficiários.

Muito se discute sobre a eficiência do fator previdenciário, como fomentador de redução nas despesas

¹ Art. 29, § 8º, Lei 8.213/1991 - Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

² MAGANO, Otávio Bueno. Constitucionalidade do art. 29 da lei n o8.213, de 1991, com a redação preconizada por Projeto do Poder Executivo. Revista Jurídica Virtual, Brasília, vol. 1, n. 10, março 2000, página 6. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/1021/1005>. Acesso em: 10/07/2016.

com previdência. SANTOS (212, p. 921) em resultado de análise das estatísticas do Ministério da Fazenda, informa que do momento de criação fator previdenciário até o ano de 2013, apenas 31 bilhões de reais foram economizados, uma economia de apenas 1,29% em relação aos gastos, do mesmo período, aproximadamente 2 trilhões e 400 bilhões de reais com benefícios.

A fórmula, dada pela Lei nº 9.876/1999, para calcular o fator previdenciário é a seguinte:

$$f = \frac{T_c \cdot a}{E_s} \cdot \left[1 + \frac{(I_d + T_c \cdot a)}{100} \right]$$

Para tanto:

f = fator previdenciário;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria.

Na prática é o seguinte: o segurado, que tiver maior tempo de contribuição e maior idade, terá maior valor de benefício; e aqueles, com menor tempo de contribuição e menor idade, terão benefícios com valores menores.

A fórmula do fator previdenciário, portanto, influencia diretamente na Renda Mensal Inicial (RMI), uma vez que: se, no cálculo, o fator for menor que 1 (um) o segurado terá renda mensal inicial inferior ao salário-de-benefício (valor sobre o qual se contribui); caso contrário, se for superior ou igual a 1 (um) a renda mensal inicial o fator previdenciário não terá função de reduzir o benefício.

Por exemplo, um indivíduo, que possua 35 anos de contribuição e 65 anos, terá, em 2015, como fator previdenciário 1,054. Já o segurado com 35 anos de contribuição e 60 anos, terá, em 2015, como fator previdenciário 0,850.

Ou seja, no atual sistema, para que a natureza restritiva do fator previdenciário seja neutralizada, é imprescindível que no seu cálculo o resultado seja superior ou igual a 1 (um).

3. BREVE HISTÓRICO SOBRE A APOSENTADORIA DO PROFESSOR

A constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º, assevera que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição são necessários 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado.

O parágrafo 8º do mesmo artigo, no entanto, reduz os referidos períodos de contribuição em 5 (cinco) anos para

professores com exercício efetivo nas funções de magistério nos ensinos infantil, fundamental e médio.

Assim, para esses professores (de magistério nos ensinos infantil, fundamental e médio) são exigidos 25 (vinte e cinco) anos para a professora (mulher) e 30 (trinta) anos para professor (homem).

É de bom alvitre salientar que a natureza diferenciada da aposentadoria para professor de magistério tem como origem o Decreto nº 53.831, de 1964, o qual classificou tal atividade como “penosa”.

Nesse sentido, esclarece BAARS (2014) que a natureza penosa da atividade de professor inicialmente seria em decorrência do constante contato com o pó de giz, do desgaste físico ou mesmo como forma de compensação pelos baixos salários.

O critério especial por penosidade, entretanto durou até 1981, quando, por força da Emenda Constitucional nº 18, incluindo a aposentadoria do professor transformou-se em aposentadoria por tempo de serviço.

O texto introduzido pela Emenda Constitucional 18 de 1981, na forma do inciso nº XXI do art. 165, da, então, CF/67, foi seguinte: “a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral”. O dispositivo foi

praticamente mantido pela Constituição de 1988, com o artigo 201.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 modificou o texto para que a aposentadoria não mais fosse por tempo de serviço, e sim por tempo de contribuição, incluindo o parágrafo 8º, com o fito de reduzir em cinco anos o período necessário para a aposentadoria dos professores de ensino infantil, médio e fundamental.

Mister se faz anotar que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772, de 2006, foi reconhecido que somado ao cargo de professor, a expressão “funções de magistério” abrange direção, coordenação e assessoramento escolar, mesmo que o profissional não esteja necessariamente na sala de aula.

Portanto, para se aposentar, nos termos constitucionais – 25 anos de contribuição para professora, e 30 anos de contribuição para professor – faz-se necessário o exercício do ensino infantil, médio e fundamental ou atividades relacionadas à coordenação e ao assessoramento escolar.

4. INAPLICABILIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NAS APOSENTADORIAS DE PROFESSOR DOS ENSINOS INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO

A celeuma em torno da possibilidade da exclusão do fator previdenciário na aposentadoria de professor consiste no fato de que a Lei 9.876/1999 enquadrou os professores no inciso I do atual artigo 29 da Lei 8.213/1991.

Observe o teor do inciso I, do art. 29 da Lei 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

De acordo com esse dispositivo, a apuração da Renda Mensal Inicial do segurado do magistério seria obtida por meio da extração da média dos 80% maiores salários de contribuição, multiplicados pelo fator previdenciário.

Do modo como se impõe a legislação vigente, a multiplicação do fator previdenciário aos salários de contribuição ocasiona ao professor dos ensinos infantil,

fundamental e médio grandes prejuízos no valor mensal do benefício, porque o fator leva em consideração idade e tempo de contribuição em sua fórmula. Logo, a renda dessa modalidade de segurado sofre demasiado decréscimo no cálculo da renda do benefício, forçando o professor a permanecer na sala de aula, quando o intuito constitucional era o contrário: retirar o professor da sala de aula mais cedo, para preservá-lo a saúde.

Com base no fundamento de que a EC 20/98 veio resgatar a proteção específica dada aos professores em 1964, começou-se a traçar o seguinte raciocínio: Se o objetivo do constituinte em 1998 era amparar o professor dos efeitos nocivos de sua atividade laboral (em razão do estresse, do desgaste físico e mental intrínseca à sua função) possibilitando-o que se aposentasse mais jovem, a inclusão do fator previdenciário nesse caso estaria em sentido contrário à proteção constitucional.

Como o critério da aposentadoria especial da Lei 8.213/91 é a redução do tempo de contribuição, em 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos conforme o grau de risco, no caso do magistério, a CF/88 também determinou a redução do tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Destarte, seria incabível a aplicação do fator previdenciário a esses professores, haja vista à natureza

especial dessa aposentadoria, não pela Lei 8.312/1991, mas por ser constitucionalmente especial.

Sobre a natureza especial constitucional da aposentadoria ao segurado do magistério, é importante citar trecho exarado pelo Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, numa decisão sobre o tema:

O § 8º do artigo 201 da Constituição Federal, ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, certamente conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício, **status diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pelo legislador ordinário.** A disciplina do direito assegurado pela Constituição, assim, deve ser feita de forma adequada. Norma que restrinja de alguma forma o direito assegurado pela Constituição, portanto, somente será válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 5004320-12.2013.404.7111/RS (grifo nosso).

Com esse fundamento a Ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, negou provimento ao Recurso Extraordinário 699.070, de Sergipe (RE 699.070/SE),

reconhecendo a exclusão do fator previdenciário em aposentadoria de professor do ensino médio, fundamental e infantil. A decisão levou em consideração a qualidade de segurado especial do professor, por conta do destaque constitucional, determinando que o cálculo da aposentadoria fosse feito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Ou seja, sem a incidência do fator previdenciário.

A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), no dia 18 de junho de 2015, em sessão no Espírito Santo, decidindo processo tendo com fundamento na decisão da Turma Recursal da Justiça Federal Sergipana, também reconheceu a exclusão do fator previdenciário.

Veja a ementa da decisão:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. **CONDIÇÕES DIFERENCIADAS ASSEGURADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PROFESSOR (ART. 201, § 8º). NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO QUANDO ACARRETAR REDUÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.** (Processo nº 5010858-18.2013.4.04.7205. Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Juiz Federal: João Batista Lazzari). (grifo nosso).

Em sua fundamentação, o Juiz Federal Dr. João Batista Lazzari utilizou como argumento o fato de que a aplicação do fator previdenciário nessa espécie de aposentadoria, ensejaria na anulação da proteção constitucional. Isto é, tal índice redutor seria incompatível com o mandamento constitucional.

Perfilha-se com a tese da exclusão do fator previdenciário, nos casos dos segurados das funções de magistério, a Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, **"Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor"** (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1485280/RS, Rel. Ministro Humberto

Martins, **Segunda Turma**, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015) (grifo nosso).

Do mesmo modo, é o entendimento da Quinta Turma do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício de professor. Precedentes.** 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, **Quinta Turma**, Julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) (grifo nosso).

Como visto, a jurisprudência sobre a matéria, pouco a pouco, está solidificando-se no sentido da exclusão do fator previdenciário.

5. REGRA 85/ 95

Em julho de 2015 entrou em vigor a Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, em novembro de 2015, que criou a chamada regra dos 85/95. A fórmula 85/95 significa que o segurado precisa atingir um número mínimo de pontos, obtido a partir da soma da idade e

o tempo de contribuição, para poder se aposentar com o valor integral do benefício. A mulher precisa somar 85 pontos e o homem 95.

Assim como o fator previdenciário, a regra 85/95 constitui-se numa tentativa de aliviar os gastos públicos som a seguridade social. A diferença é que o fator tem por objetivo evitar as aposentadorias precoces, enquanto a regra 85/95 objetiva a limitação nos pedidos de aposentadoria por contribuição.

Sobre a nova regra, calha trazer à baila a crítica de Nery:

Embora pareça benéfica para todos os segurados do País, a fórmula 85/95 atinge apenas o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que é concentrado de maneira desproporcional em algumas regiões do país. Isso ocorre porque i) a composição demográfica é diferente no país, com alguns estados tendo população mais idosa do que outros e; ii) a aposentadoria por tempo de contribuição exige o mínimo de 30/35 anos de carteira assinada, que muitos trabalhadores pobres não puderam atingir (NERY, 2015, p. 08).

Em que pese haver vantagens e desvantagens com o sistema implantado pela Lei 13.183/2015, ainda é cedo para traçar um diagnóstico sobre a efetividade do sistema 85/95. O que se sabe, todavia é que tal regra não será definitiva, pois a

expectativa de vida do brasileiro aumenta a cada ano, acompanhada, simultaneamente, da redução das taxas de natalidade. Por isso, reformas na Previdência Social ainda estarão por vir.

A nova regra surgiu como alternativa ao fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, é salutar destacar que o fator previdenciário não foi extinto, ele coexiste com a regra dos 85/95. Ou seja, no momento de requerer a aposentadoria, o segurado poderá optar entre o cálculo do fator previdenciário e o cálculo do sistema 85/95.

Ainda que essa nova norma possibilite o cálculo da renda do benefício sem a aplicação do fator previdenciário, desde julho de 2015, não impede àqueles que se aposentaram em momento anterior possam pleitear a revisão de seus benefícios para a exclusão do fator previdenciário.

A nova legislação faz com que o fator previdenciário não apareça mais na posição única de vilão das aposentadorias. Isso porque, com a regra 85/95, muda-se o foco dos questionamentos, que, antes, eram “com fator previdenciário *versus* sem fator previdenciário”, agora passaram a ser “regra 85/95 ou fator previdenciário”.

O presente estudo não tem por fim precípua explorar a dicotomia entre os dois sistemas, e sim de analisar a

possibilidade de exclusão do fator previdenciário no cálculo das aposentarias de professores concedidos em momento anterior e posterior à regra 85/95, com base na natureza especial constitucional dessas aposentadorias.

6. CONCLUSÃO

A partir da pesquisa realizada, e do aprofundamento dos estudos sobre a natureza da aposentadoria de professor e do dever legal de aplicar-lhe ou não o fator previdenciário, conclui-se que a aposentadoria de professores de ensino infantil, fundamental e médio possui natureza especial constitucional. E, portanto, o fator previdenciário não deve incidir nesses casos.

Ora, se a intenção do constituinte, de 1988, foi beneficiar o professor em tirá-lo mais cedo da sala de aula, em razão da atividade desgastante, força-lo a ficar mais tempo trabalhando, devido à incidência do fator previdenciário traduz-se em flagrante violação à dignidade do educador, posto que a sua saúde física e mental acaba sendo comprometida.

A incidência do fator previdenciário por considerar as variantes: idade, tempo de contribuição e expectativa de vida nessa espécie de aposentadoria torna-se prejudicial ao segurado do magistério.

Importante ressaltar que a natureza especial da aposentadoria de professor é diferente da natureza especial das aposentadorias disciplinadas pela Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Em termos práticos, enquanto as aposentadorias especiais regidas pelo art. 57, da Lei nº 8.213/1991 reduzem o tempo de contribuição, conforme o grau de exposição aos agentes nocivos, a aposentadoria especial constitucional do professor, além de prever o tempo de contribuição reduzido expressamente na Constituição, a ela não deve incidir o fator previdenciário.

As decisões já exaradas, acerca da tese ventilada, demonstram a sensibilidade do julgador em visualizar a essência protetiva da Constituição, em detrimento de índice que pune o professor com a sua incidência, o fator previdenciário. Inobstante o tema não esteja pacificado, tais precedentes possibilitam que os professores, já aposentados, ajuízem ações, coletivas ou individuais, pleiteando a exclusão do fator previdenciário.

REFERÊNCIAS

ANFIP, Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. **20 anos da Constituição Cidadã: avaliação e desafios da seguridade social/ Flavio Tonelli Vaz, Juliano Sander Musse, Rodolfo Fonseca dos Santos (Coordenadores)** - Brasília: ANFIP, 2008.

BAARS, Renata. **Aposentadoria por tempo de contribuição do professor.** Revista da Câmara dos Deputados, consultoria legislativa, Setembro 2014.
<<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema15/aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-do-professor-renata-baars>> Acesso em 01.12.2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Emenda Constitucional nº 18 de 30 de junho de 1981. **Dispõe sobre aposentadoria especial para professores e professoras.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc18-81.htm>. Acesso em: 29/11/2015.

_____. Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998. **Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: 28/11/2015.

_____. Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 26/11/2015.

_____. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 03/12/2015.

_____. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 01/12/2015.

_____. Lei nº 9.876 de 1.999. **Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19876.htm>. Acesso em: 24/11/2015.

CROCHES, Rodrigo Gama. **Fator previdenciário: Retrocesso social e propostas legislativas de alteração do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=69f00c668860dd2a>>. Acesso em 29/11/2015.

GUSTIN, Miracy B. de Sousa, DIAS, Maria Tereza F.. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática.** 2 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

KERTZAMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário.** 9 ed., Salvador: JusPodivm, 2012.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica.** 4 ed., São Paulo: Atlas, 2004.

MAGANO, Otávio Bueno. Constitucionalidade do art. 29 da lei 8.213, de 1991. **Revista Jurídica Virtual**, vol. 1, n.10,

março 2000, página 6. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/1021/1005>>. Acesso em: 10/07/2016.

NERY, Pedro Fernando. Fórmula 85/95: que Estados pagam o fim do fator previdenciário?

<<http://www.brasil-economia-governo.org.br/wp-content/uploads/2015/07/formula-8595-que-estados-pagam-o-fim-do-fator-previdenciario.pdf>>. Acesso em 30/07/2016.

MARCONI, M. A. Metodologia Científica para o Curso de Direito. 2 ed., São Paulo: Atlas, 2001.

MOTTA, Fábio. Fim do Fator Previdenciário. Disponível em: <<http://fatorprevidenciariox.blogspot.com.br/>>. Acesso em 29.11.2015.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 3 ed., Curitiba: Juruá, 2008.

SANTOS, Matusalém dos. Alternativa ao ineficaz e perverso fator previdenciário. Revista de Previdência Social, São Paulo, n. 384, p. 919-921, nov. 2012. Mensal.

TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário. 4 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

VIEIRA, Marcos André Ramos. Manual de Direito previdenciário. 3 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2003.